



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.720022/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-001.583 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Compensação de PIS
Recorrente TAIRANA S/A CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SÊMEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998

NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS.

Existindo fundamentação suficiente no acórdão de primeira instância a dar suporte à decisão do colegiado, rejeita-se a alegação de nulidade.

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte transmitido a declaração de compensação antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF, sob o regime do art. 543-A do CPC, no RE nº 566.621.

PIS. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IN SRF Nº 6/2000.

Em face do restou decido na ADIN nº 1.417-0, é cabível a restituição da diferença entre o que foi recolhido com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e o que seria devido com base na Lei Complementar nº 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, afastar a prescrição e, no mérito, reconhecer o direito de o contribuinte reaver a diferença entre o que recolheu a título de PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e valor que seria devido com base na LC nº 7/70, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório do acórdão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação nº 07480.49776.181004.1.3.57-8168 (PER/Dcomp), 09332.08608.111104.1.3.57-1208 (Dcomp), 33009.15600.141204.1.3.57-9479 (Dcomp), 40810.58432.130105.1.3.57-6865 (Dcomp) e 30766.71726.140205.1.3.57-8022 (Dcomp), de fls. 02/21, transmitidas em 16/04/2004, 10/11/2004, 11/08/2004 e 14/02/2005, respectivamente, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos da contribuição para o PIS, oriundos de ação judicial, relativa à ADIN nº 1.417-0, que teria transitado em julgado, em 04/04/2001, perante o Supremo Tribunal Federal (fls. 03, 07, 11, 14 e 19).

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados na Dcomp, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nela declarados, foi efetuada pela DRF em Presidente Prudente no Despacho Decisório de fls. 24/26, de 17/03/2005, através do qual a autoridade competente não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, se restringiu à irretroatividade determinada para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro daquele ano, julgando válida sua vigência depois de cumprida a carência nonagesimal, ou seja, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1996, consoante, inclusive, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000. Portanto, eventuais valores que a contribuinte pretendia ver restituídos, relativamente ao período de 01/10/1995 a 29/02/1996, já foram alcançados pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos da transmissão da presente PER/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório em 24/03/2005 (fl. 28), a contribuinte ingressou, em 12/04/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 29/64, na

qual alega, em síntese, que: a) a decisão em ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, proposta através de controle concentrado, tem efeito retroativo "ex tunc" e "erga omnes"; b) a decisão administrativa colide diretamente com a Carta Constitucional; c) a nova redação dada ao texto da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, jamais poderia ser estendida a épocas pretéritas como quer a autoridade administrativa; d) a retroatividade do PIS/PASEP à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional na ação direta de inconstitucionalidade — ADIN 1.417-0; e) inexistente o fato gerador no período considerado inconstitucional de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998; f) o STF já decidiu que uma lei inconstitucional não possui nenhum valor jurídico desde o momento em que pretendeu produzir efeitos contrários aos princípios e normas encartados na Constituição Federal; g) o Decreto nº 2.346/97 veda a aplicação de lei considerada inconstitucional; h) tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 06, de 19/01/2000, fica vedada a constituição de crédito do PIS/PASEP no período compreendido entre 01/10/1995 a 29/02/1996, devendo os contribuintes serem restituídos dos valores pagos indevidamente nesse período, conforme disposto no inciso I do artigo 2º da IN/SRF nº 210/2002; i) houve ineficácia das reedições das medidas provisórias que trataram da cobrança do PIS, a partir da MP nº 1.212/95 até a edição da Lei nº 9.715/98, de modo que no período de outubro de 1995 a outubro de 1998 são devidos os valores recolhidos a título de PIS por total ausência de lei; j) a Lei Complementar nº 7/70 foi revogada pela MP nº 1.212/95; k) relativamente à contagem do prazo quinquenal de decadência, afirma que em se tratando de repetição de indébitos de tributos e contribuições declarados inconstitucionais, conta-se o prazo decadencial a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva que declarou a inconstitucionalidade, e no caso sob exame, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000; l) há decisões também que fixam como prazo inicial para a restituição do valor de tributo pago indevidamente a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional; m) em consonância com a jurisprudência do STJ, em se tratando de recolhimentos antecipados a qualquer atividade fiscal, devem eles ter como marco inicial a homologação do lançamento por parte do sujeito ativo ou, se esta não ocorrer, da homologação tácita, neste caso fixado pelo Código Tributário Nacional no quinto ano posterior ao fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º); n) a Lei Complementar nº 118/2005 é inconstitucional e, ainda se não bastasse, a declaração de compensação foi transmitida antes de sua entrada em vigor; o) alega que o dispositivo da Medida Provisória n.º 232/2004, que estabeleceu o julgamento dos processos de compensação em instância única, é inaplicável. Ao final, requer que seja acolhido o presente recurso e homologada a declaração de compensação objeto deste para os devidos fins de direito.”

Por meio do Acórdão nº 18.882, de 07/03/2008, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/1995 a 25/11/1998 PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212, DE 1995 E LEI Nº 9.715, DE 1998. ADIN Nº 1.417-0. EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de março de 1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/1995 a 18/10/1999, 15/10/2004 a 14/02/2005 RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos.

Solicitação indeferida.”

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 15/05/2008 (fl. 98), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 99/145 em 27/05/2008, onde reprisou as alegações de primeira instância e acrescentou o seguinte: 1) inexigibilidade do arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso voluntário; 2) nulidade do acórdão de primeira instância por falta de apreciação de argumentos da impugnação; 3) a delegacia de julgamento alegou que o contribuinte não apresentou prova do pagamento indevido, porém, para a entrega da declaração eletrônica de compensação não existe obrigatoriedade de apresentar as guias de recolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alegou o contribuinte como preliminar do recurso a nulidade do acórdão de primeira instância por cerceamento de defesa. Afirmou a defesa que a referida decisão não analisou as seguintes alegações: 1) sobre os efeitos da IN SRF nº 6/2000; 2) sobre a aplicabilidade do Decreto nº 2.346/97 ao caso concreto; 3) sobre o Parecer PGFN nº 437/98; 4) sobre o art. 77 da Lei nº 9.430/96, que autorizou o Poder Executivo a disciplinar a não aplicação de lei tributária que tenha sido considerada inconstitucional pelo STF; e 5) sobre os efeitos da Resolução do Senado nº 10/2005.

A leitura do inteiro teor do voto condutor daquela decisão conduz à conclusão de que a turma de julgamento *a quo* admitiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIn nº 1.417, mas apenas para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com base na Instrução Normativa nº 6/2000, que tem por fundamento de validade imediato o Decreto nº 2.346/97 e mediato o art. 77 da Lei nº 9.430/96. Contudo, mesmo em relação a esse período, os julgadores entenderam que o direito à restituição estava caduco, com base no Ato Declaratório nº 96/99 e no disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05.

Portanto, é evidente que não ocorreram as omissões alegadas. A fundamentação não teve o grau de detalhamento almejado pela recorrente, mas os dispositivos legais citados pela defesa foram considerados pela decisão recorrida. Porém, a aplicação da decisão da ADIN nº 1.417-0, ficou restrita ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

É pacífico entendimento segundo o qual o julgador não está obrigado a decidir a lide da forma como foi colocada pelas partes e nem é obrigado a rebater ponto a ponto todas as teses da defesa, conforme já decidiu o STJ nos acórdãos cujas ementas transcreve-se a seguir:

“REsp 361026 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2001/0138045-1 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.02.2006 p. 261

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/92.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. "No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas IN's 198/88 e 90/92 - SRF" REsp 605.593/DF, Rel. Eliana Calmon, DJU 02.05.05). Súmula 83/STJ.

3. Recurso especial improvido.

REsp 677585 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0126889-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 679

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRANSPORTADORAS DE VEÍCULOS. "CEGONHEIROS". INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E FORMAÇÃO DE CARTÉIS.

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre o referido vício in procedendo posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)"

Inexistindo a obrigatoriedade do julgador enfrentar um a um todos os pontos do recurso, é óbvio que ele não é obrigado a elaborar um texto com a análise dogmática de cada um dos dispositivos legais e atos normativos citados pela defesa. Constatando-se no acórdão recorrido que existe fundamentação no sentido de que o direito pleiteado poderia ser reconhecido, em parte, com base na IN SRF nº 6/2000, caso não tivesse perecido em razão da decadência, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

PRESCRIÇÃO

Relativamente ao prazo de que dispõem os contribuintes para o manejo do pedido de restituição, a questão trilhou um caminho tortuoso tanto no Judiciário quanto na esfera administrativa. Atualmente esta questão está pacificada em razão do advento do art. 62-A do RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, e a evolução jurisprudencial que culminou na declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, sob o regime do art. 543-A do CPC.

Em pesquisa efetuada na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática do art. 543-A do CPC no Recurso Extraordinário nº 566.621.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso extraordinário desprovido.”

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso dos autos, tendo o pedido de restituição sido transmitido em 18/10/2004 (fl. 02), o prazo de prescrição é de dez anos, contados do fato gerador do tributo, estando prescritos apenas os pagamentos da contribuição efetuados em relação aos fatos geradores ocorridos até a competência setembro de 1994.

Portanto, na data em que foram transmitidos o pedido de restituição e a declaração de compensação de fl. 02 não havia ocorrido a prescrição do indébito pleiteado nos autos.

MÉRITO

No mérito, a leitura do recurso revela que recorrente pleiteia o crédito integral pelo saldo de pagamentos efetuados entre a publicação da Medida Provisória nº 1.212/95 e a publicação da Lei nº 9.715/98.

Em suma, a recorrente entende que a decisão proferida na ADIN nº 1.417 e a Resolução do Senado nº 10/2005 invalidaram a Medida Provisória nº 1.212/95 e todas as suas reedições, até o advento da Lei nº 9.715/98.

Assim, se todas as medidas provisórias foram nulas no período em questão, não haveria lei estabelecendo hipótese de incidência do PIS que a obrigasse a efetuar os recolhimentos no período compreendido entre a publicação da MP nº 1.212/95 e a publicação da Lei nº 9.715/98.

O argumento da recorrente é contraditório, pois para a sustentar a inexistência de lei a estabelecer a hipótese de incidência do PIS entre outubro de 1995 e outubro de 1998, foi necessário estabelecer como premissa a nulidade da MP nº 1.212/95 e suas reedições, tal como fez a recorrente na fl. 121 de seu recurso.

Porém, se a lei declarada inconstitucional é nula, então a recorrente não tem como sustentar a inexistência de lei estabelecendo a hipótese de incidência do PIS no período em questão, pois as Medidas Provisórias inconstitucionais, por serem nulas, não tiveram força para revogar a Lei Complementar nº 7/70, que continuou vigorando sem solução de continuidade no período em questão.

Assim, não é preciso muito esforço exegético para verificar a inconsistência da argumentação da recorrente e a consequente improcedência do seu pleito.

Na verdade, a recorrente, embora ciente de que apenas o art. 15 da MP nº 1.212/95 foi declarado inconstitucional, montou uma argumentação que implicitamente considera toda a medida provisória inconstitucional, fato que não corresponde à realidade. E ainda, considera que medida provisória inconstitucional, e, portanto, nula, teve força para revogar a Lei Complementar nº 7/70, o que é um absurdo.

O objeto da declaração de inconstitucionalidade, tanto na ADIN nº 1.417, quanto no RE nº 232.896-3, que culminou na Resolução nº 10/2005 do Senado, foi a aplicação da norma em momento anterior àquele em que adquiriu eficácia. Nesse período em que sua aplicação foi julgada inconstitucional, permaneceu hígida eficácia da Lei Complementar nº 7/70.

Desse modo, suprimida a aplicação retroativa da MP nº 1.212/95, a norma passou a ter eficácia 90 dias após a sua publicação. Assim, legítima a cobrança do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212 e reedições a partir de março de 1996 até outubro de 1998, quando foi sucedida pela Lei nº 9.715/98.

É evidente que os fatos geradores do PIS ocorridos sob a égide da MP nº 1.212/95 e sucessivas reedições foram regidos por essas normas, exceto quanto ao período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, que permaneceu regido pela Lei Complementar nº 7/70.

A alegação da recorrente no sentido de que existe um vácuo legislativo entre outubro de 1995 e outubro de 1998 é improcedente, pois o próprio STF ao julgar o RE nº 232.896, citado pela recorrente, julgou no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal se aplica à publicação da primeira medida provisória e que as medidas provisórias seguintes não têm solução de continuidade em suas eficácias se forem publicadas dentro do prazo de validade da medida provisória anterior.

Tendo em vista que todas as reedições da MP nº 1.212/95 ocorreram dentro dos respectivos prazos de validade, entre março de 1996 e outubro de 1998 o regime jurídico do PIS neste período foi o estabelecido pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, respeitadas as decisões do STF relativamente à inaplicabilidade aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, em relação aos quais aplica-se a Lei Complementar nº 7/70.

Desse modo, com base na argumentação acima expendida, o contribuinte tem direito de reaver a diferença entre o que pagou indevidamente a título de PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e o que deveria ter pago com base na LC nº 7/70 no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, como consta da IN SRF nº 6/2000.

Na apuração do que deveria ter sido recolhido com base na Lei Complementar nº 7/70, a autoridade administrativa deverá observar o critério da semestralidade da base de cálculo, ou seja, o valor devido em outubro de 1995 deverá ser apurado com base no faturamento do mês de abril de 1995, sem correção monetária, e assim sucessivamente até a apuração do valor devido em fevereiro de 1996, que terá por base o faturamento de agosto de 1995, a teor da Súmula CARF nº 15.

As diferenças que forem apuradas a favor do contribuinte deverão ser corrigidas pelos índices oficiais, ou seja, pela Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 até 31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de 01/01/1996 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Relativamente à comprovação do indébito, é certo que o atual regime jurídico das compensações tributárias não exige que o contribuinte apresente os comprovantes de

pagamento indevido e nem qualquer outro documento comprobatório do indébito no momento da transmissão da declaração de compensação.

Entretanto, se a compensação é glosada e o contribuinte exerce o direito de defesa, também é certo que, em regra, é seu o ônus de comprovar o direito de crédito oposto contra a administração tributária (art. 16 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 36 da Lei nº 9.784/99).

Embora o contribuinte não tenha trazido aos autos nem os comprovantes de recolhimento indevido e tampouco cópia dos livros demonstrando as bases de cálculo utilizadas nos recolhimentos, sem os quais não é possível aferir a liquidez do indébito, considero aplicável ao caso o art. 37 da Lei nº 9.784/99. Isto porque os pagamentos efetuados poderiam ser buscados pela autoridade administrativa no sistema SINAL e as bases de cálculo poderiam ser extraídas das DIPJ apresentadas pelo contribuinte, caso esses documentos ainda estejam disponíveis nos sistemas da Receita Federal. Não se olvide que já se passaram cerca de 17 anos desde a ocorrência dos fatos geradores em relação aos quais se pleiteia a devolução e a Receita Federal só está obrigada a manter as informações pelo prazo de cinco anos.

Assim, a autoridade administrativa tem ampla liberdade de optar pela utilização das informações das quais dispõe, se ainda estiverem disponíveis nos sistemas, ou pela intimação do interessado a comprovar os faturamentos dos meses de abril a agosto de 1995 e os comprovantes de pagamento relativos aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, afastar a prescrição e, no mérito, reconhecer o direito de o contribuinte reaver a diferença entre o que recolheu a título de PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e aquilo que seria devido com base na LC nº 7/70, observado o critério da semestralidade da base de cálculo nos termos da Súmula CARF nº 15.

Este julgado decidiu apenas as questões de direito, ficando a aferição do indébito e a realização do encontro de contas com vistas à homologação das compensações a cargo da repartição da circunscrição fiscal do contribuinte.

Antonio Carlos Atulim